

**PROJETO DE LEI Nº 660**

**DE 1992**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO: 20/04/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 1999  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**As Comissões:** Art. 24, II  
**Economia, Indústria e Comércio**  
**Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)**  
**Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)**

**PROJETO DE LEI N° 660, DE 1999.**

(Do Sr. Augusto Nardes)

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem se caracterizado, já há algum tempo, por ser o País das oportunidades não aproveitadas. Os anos oitenta foram considerados uma década perdida, porque ao seu término tínhamos um perfil socio-econômico, se não idêntico, pelo menos muito próximo do que se verificava em seu início.

Estamos chegando ao final da década de noventa e fica uma sensação de "*déjà vu*", pois tudo indica que esta também será perdida. Parece que não aprendemos com nossos próprios erros. Todos sabem, ou pelo menos é o que se depreende dos discursos oficiais, que precisamos adotar políticas e medidas que tragam de volta a possibilidade do crescimento econômico, com a criação de empregos, a geração de divisas, o aumento da renda, etc. Entretanto, a consciência dessa realidade não se traduz em ações que, de fato, permitam ao País caminhar nessa direção.

As áreas de livre comércio são, reconhecidamente, um instrumento para promover o desenvolvimento de áreas deprimidas. Enquanto em outros países as discussões ideológicas já se esgotaram e esse instrumento tem sido utilizado de forma inteligente, visando alavancar localmente o nível de atividades sem interferir negativamente com o desempenho da economia do país, no Brasil ainda se discute sobre a conveniência da adoção.

A simples observação da experiência internacional, que depõe forte e inequivocamente a favor da adoção das áreas de livre comércio, não parece ser suficiente para convencer nossas autoridades de que este instrumento, se utilizado de forma séria e competente, pode contribuir de forma relevante justamente para a criação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

novos postos de trabalho e para o fortalecimento das contas externas. Ou seja, é um instrumento que pode vir a somar justamente na direção que o Brasil mais precisa.



Já mencionei outras vezes, e vale repetir aqui, que nossos vizinhos da América do Sul, cientes do grande potencial do mercado brasileiro, se utilizam das áreas de livre comércio, em regiões de fronteira, de forma a incorporar parte da população brasileira ao seu mercado interno. Esta política tem apresentado excelente resultado para eles, mas tem sido catastrófica para os municípios brasileiros localizados em regiões de fronteira, próximos a essas áreas de consumo incentivado. Uma leitura correta deste quadro indica, exatamente, que nossos vizinhos têm se utilizado deste instrumento de forma inteligente, enquanto nossas autoridades se perdem em discussões ideológicas e improdutivas sobre a sua criação em nosso País.

Na verdade, o pragmatismo deveria pautar nossa atitude com relação a este assunto. Se as autoridades do Poder Executivo não conseguem avaliar as necessidades de nossos municípios fronteiriços, esta Casa deveria tomar a frente da questão, criando as áreas de livre comércio que julgar convenientes e, se questionada pelo Executivo, abrir um debate objetivo sobre esse instrumento.

Não podemos permanecer imobilizados, assistindo as autoridades econômicas restringirem sua atuação à elevação da taxa de juros, a cortes no funcionalismo e ao aumento dos impostos e taxas, enquanto prometem um amanhã melhor que, infelizmente, nunca chega.

Não podemos evitar que nossos vizinhos criem e mantenham funcionando suas áreas de livre comércio, portanto, devemos render-nos aos fatos e, como eles, utilizar-nos deste instrumento de forma inteligente. Aliás, apenas adotando tal política é que, no futuro, disporremos de poder de barganha para evitar sua utilização no exterior.

Como argumentei em outros projetos da espécie que apresentei nesta Casa, é sabido que a economia do sul do Estado do Rio Grande do Sul tem passado por grandes dificuldades e, há vários anos, encontra-se estagnada. A criação de áreas de livre comércio no município de Jaguarão, assim como em outros municípios daquela região, encontra, portanto, plena justificativa nos interesses maiores da nação brasileira, especialmente em um momento de grandes dificuldades, em que a geração de empregos e de receita externa adquirem prioridade absoluta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputado AUGUSTO NARDES

20/04/98

90041900.183



**LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA,  
ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A  
RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Da Unidade de Referência - UFIR**

**Art. 1º** - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

**§ 1º** O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

**§ 2º** É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

.....  
.....



**DECRETO-LEI N° 1.804, DE 03 DE SETEMBRO DE 1980**

**DISPÕE SOBRE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA  
DAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS.**

**Art. 1º** - Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art.2 deste Decreto-lei.

**§ 1º** Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**§ 2º** A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

**§ 3º** (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

**§ 4º** Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 2º** - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"  
COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA**



RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

**NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM/SH)**

**SUMÁRIO**

**REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO**

**Capítulo 22**

**Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende:
  - a) a água do mar (posição 2501);
  - b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
  - c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
  - d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
  - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados
3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

**Nota de Subscrição.**

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

CÓDIGO NBM/SH |

-----|  
POSIÇÃO|ITEM | M E R C A D O R I A  
E SUB-|IE SUB-|  
POSIÇÃO|ITEM |

2203.00      Cervejas de malte

- 0100    --- Concentrado de cerveja
- 02       --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201     ---- De baixa fermentação
- 0202     ---- De alta fermentação
- 0300     --- Em lata
- 0400     --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900     --- Outros

2206.00      Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)

- 0100    --- Sidra não gaseificada
- 0200    --- Sidra gaseificada
- 0300    --- Perada
- 0400    --- Hidromel
- 0500    --- Saquê
- 0600    --- "Vinho" de jenipapo
- 0700    --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800    --- "Vinho" de caju
- 9900    --- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



- 2208      Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10    - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01      --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101     ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102     ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199     ---- Qualquer outro
- 99      --- Outros
- 9901     --- De vinho
- 9902     ---- De bagaço de uva
- 9903     ---- De cana-de-açúcar
- 9904     ---- De melaço
- 9905     ---- De frutas
- 9999     ---- Qualquer outra
- 2208.20    - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100     --- Conhaque
- 0200     --- Bagaceira ou grappa
- 9900     --- Outras
- 2208.30    - Uísques
- 0100     --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200     --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300     --- Em litro
- 9900     --- Outros
- 2208.40    - Cachaça ou caninha (rum e tafia)
- 0100     --- Rum
- 0200     --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300     --- Aguardentes de melaço ou cachaça
- 9900     ---- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



2208.50        - Gim e genebra

0100        --- Gim

0200        --- Genebra

2208.90        - Outros

0100        --- Álcool etílico

02        --- Aguardentes simples

0201        ---- Vodka

0202        ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)

0203        ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)

0299        ---- Qualquer outra

/

03        --- Aguardentes compostas

0301        ---- De alcatrão

0302        ---- De gengibre

0303        ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes

0304        ---- De essências naturais

0305        ---- De essências artificiais

0399        ---- Qualquer outra

0400        --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)

05        --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)

0501        ---- De alcachofra

0502        ---- De maçã

0599        ---- Qualquer outro

0600        --- Batidas

-----

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



Capítulo 24

**Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados**

**Nota.**

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

**Nota complementar (NC).**

1. Entende-se por:

- a) **cigarrilha** – o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** – o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** – o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

---

**CÓDIGO NBM/SH |**

---

**POSIÇÃO|ITEM | M E R C A D O R I A**  
E SUB-|E SUB-|  
**POSIÇÃO|ITEM |**

---

2401            Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)

2401.10        - Fumo (tabaco) não destalado

    01        --- Folhas

    0101      ---- Para capa de charutos (fumo capeiro)

    0199      ---- Qualquer outra

    9900      --- Outros

2401.20        - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

    0100      --- Folhas para capa de charutos (fumo capeiro)

    99        --- Outros

    9901      ---- Folhas destaladas mecanicamente

    9999      ---- Qualquer outro

2401.30 0000    - Desperdícios de fumo (tabaco)

2402            Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos

2402.10        - Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)

    0100      --- Charutos

    0200      --- Cigarrilhas

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



- 2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)  
0100 --- Feitos a mão  
9900 --- Outros
- 2402.90 - Outros  
0100 --- Charutos  
0200 --- Cigarrilhas  
03 --- Cigarros  
0301 ---- Feitos a mão  
0399 ---- Qualquer outro
- 2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)  
2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção  
0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó  
0200 --- Em corda ou em rolo  
9900 --- Outros
- 2403.9 - Outros
- 2403.91 0000 -- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
- 2403.99 -- Outros  
0100 --- Extratos e molhos, de fumo ou tabaco  
0200 --- Rapé  
9900 --- Outros
-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**  
**Capítulo 33**



óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

**Notas.**

**1. O presente Capítulo não comprehende:**

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
  - b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
  - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
- 2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.**
- 3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("cuentes"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.**

3303.00           Perfumes e águas-de-colônia

    0100    --- Perfumes (extratos)

    0200    --- Águas-de-colônia

3304           Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10          - Produtos de maquilagem para os lábios

    0100    --- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

    9900    --- Outros

3304.20          - Produtos de maquilagem para os olhos

    0100    --- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

    9900    --- Outros

3304.30          - Preparações para manicuros e pedicuros

    0100    --- Esmaltes para unhas

    0200    --- Pós para unhas

    0300    --- Dissolvente de esmalte para unhas

    0400    --- Base para unhas

    9900    --- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 — Pós, incluídos os compactos
- 0100 --- Pó-de-arroz
- 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
- 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
- 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tónicas
- 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
- 0300 --- Preparados bronzeadores
- 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
- 9900 --- Outros
- 3305      Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
- 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
- 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas\*) para o cabelo
- 3305.90      - Outras
- 0100 --- Creme rinse
- 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
- 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
- 9900 --- Outros
- 3306      Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentífricos
- 3306.90      - Outros
- 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
- 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307      Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
- 0200 --- Loções para após barbear
- 9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
- 0100 --- Sob forma líquida
- 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras
- 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
- 0101 ----- Em recipientes tipo aerossol
- 0199 ----- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
- 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
- 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
- 0300 --- Depilatórios
- 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
- 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
- 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
- 0601 ----- Acondicionados para venda a retalho
- 0699 ----- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**Capítulo 87**

**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros,  
veículos terrestres, suas partes e acessórios**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

CÓDIGO NBM/SH :

-----|

POSIÇÃO|ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-|

POSIÇÃO|ITEM |

-----  
8703

Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida

8703.10 0000

- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes

8703.2

- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)

8703.21 0000

-- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>

8703.22

-- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>

01

--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina

0101

---- CKD ("completely knocked down")

0199

---- Qualquer outro

02

--- Automóveis de passageiros com motor a álcool

0201

---- CKD ("completely knocked down")

0299

---- Qualquer outro

9900

--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



- 8703.23      -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01      --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101     ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199     ---- Qualquer outro
- 02      --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201     ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299     ---- Qualquer outro
- 03      --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301     ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399     ---- Qualquer outro
- 04      --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401     ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499     ---- Qualquer outro
- 0500     --- Ambulância
- 9900     --- Outros
- 8703.24     -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01      --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101     ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199     ---- Qualquer outro
- 02      --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201     ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299     ---- Qualquer outro
- 0300     --- Ambulância
- 9900     --- Outros
- 8703.3      - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31     -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 0100     --- Automóveis de passageiros
- 9900     --- Outros
- 8703.32     -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 01      ---- Automóveis de passageiros
- 0101     ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta  
0200 --- Ambulância  
9900 --- Outros

8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>

0100 --- Automóveis de passageiros  
0200 --- Ambulância  
9900 --- Outros

8703.90 - Outros

0100 --- Automóveis de passageiros  
9900 --- Outros

---

**Capítulo 93**

**Armas e munições; suas partes e acessórios**

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

---

CÓDIGO NBM/SH :

-----  
POSIÇÃO/ITEM : M E R C A D O R I A  
E SUB-IE SUB-  
POSIÇÃO/ITEM :

---

9301.00 0000 Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas  
9302.00 Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304

0100 --- Revólveres  
0200 --- Pistolas

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



- 9303            Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amarras]
- 9303.10        - Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
- 0100    --- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça
- 9900    --- Outros
- 9303.20 0000    - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
- 9303.30 0000    - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
- 9303.90        - Outros
- 0100    --- Pistolas de sinalização
- 9900    --- Outras
- 9304.00 0000    Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307
- 9305            Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304
- 9305.10 0000    - De revólveres ou pistolas
- 9305.2    - De espingardas ou carabinas da posição 9303
- 9305.21 0000    -- Canos lisos
- 9305.29 0000    -- Outros
- 9305.90        - Outros
- 0100    --- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes
- 02        --- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes
- 0201    ---- De couro
- 0299    ---- Qualquer outra
- 99        --- Outros
- 9901    ---- Das armas compreendidas na posição 9301
- 9999    ---- Qualquer outro
- 9306            Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
- 9306.10 0000    - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais
- 9306.2         - Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



9306.21 0000 -- Cartuchos

9306.29 0000 -- Outros

9306.30 0000 - Outros cartuchos e suas partes

9306.90 0000 - Outros

9307.00 0000 Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas

-----

-----



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 660/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

*JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA*  
P/ Secretário

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PROJETO DE LEI Nº 660, DE 1999**

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Augusto Nardes

**Relator:** Deputado Márcio Fortes

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, tem por finalidade criar uma área de livre comércio - ALC, sujeita a regime fiscal especial, no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de criar as condições necessárias para que o Município possa enfrentar a competição que se origina nas zonas francas existentes nos países vizinhos.

Da mesma forma que em outros projetos já examinados nesta Comissão, o controle aduaneiro é exercido sobre todas as mercadorias que entrarem na ALC, sejam elas estrangeiras ou procedentes do restante do País, e é concedida, no momento da sua internação na área, a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

15539



Essa suspensão será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a atividades que possuam fortes efeitos de encadeamento com a economia local e, dessa forma, sejam capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter com a criação da ALC.

Por motivos óbvios, da mesma forma que em outros projetos e na legislação de regência das áreas de livre comércio já existentes, excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados.

A administração da área é atribuída a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e do Governo Federal, sendo a sua presidência exercida, nos dois primeiros anos, pelo representante federal e, após esse prazo, pelo representante estadual. Além disso, compete ao Município a responsabilidade de fornecer o apoio material para seu funcionamento.

As isenções e benefícios são concedidos pelo prazo certo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Indiscutivelmente, toda e qualquer iniciativa que inclua na pauta desta Comissão a discussão sobre mecanismos e instrumentos que objetivem melhorar as condições de vida da população brasileira merece nossa maior atenção, e este é o caso da presente proposição.



No primeiro semestre do ano que passou esta Comissão realizou audiência pública sobre a questão das áreas de livre comércio, e na ocasião ficou claro que o tema continua atual e reveste-se de grande importância e urgência. Mas ficou claro, também, que é extremamente polêmico e que não existe uma posição amplamente aceita sobre a conveniência ou não da adoção desse instrumento.

Especificamente no presente caso, que trata do município de Jaguarão, devemos considerar que esta Comissão já se posicionou sobre o assunto, quando este Plenário votou contrariamente ao parecer do nobre Deputado João Pizzolatti e, por conseguinte, rejeitou proposta de igual teor, apresentada pelo ilustre Deputado Fetter Junior (PL 2.206/96).

As condições macroeconômicas do País não se alteraram substancialmente e, portanto, parece-nos que, salvo melhor juízo, os argumentos apresentados à época permanecem válidos e devem nortear nosso posicionamento.

Assim, nosso voto não poderia deixar de ser pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 660, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.

  
Deputado Márcio Fortes  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 660 DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei n.º 660/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Fortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Delfim Netto, Edison Andrino, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Fernando Zuppo, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, João Pizzolatti, Léo Alcântara, Marcio Fortes, Maria Abadia, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 660-A, DE 1999**  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 660-A, DE 1999  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)**

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO FORTES).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 21/04/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 660-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

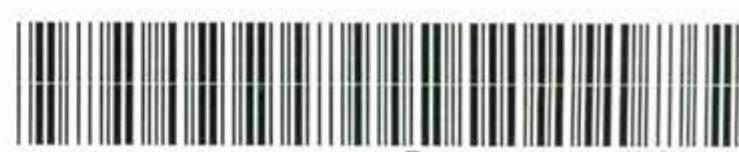
Ofício nº 224/01 - CEIC

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1789 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Ofício-Pres nº 224/01

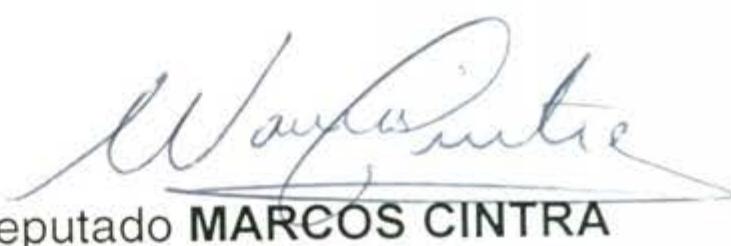
Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 660/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 660-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.

Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 660/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/08/2003 a 20/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/08/2003  
11:36

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Armando Monteiro.

● **PROJETO DE LEI N° 660/99** - do Sr. Augusto Nardes - que "Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências."

Em 07 de agosto de 2003

Eliseu Resende  
Presidente



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 660-A DE 1999, que “Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências”.**

**AUTOR:** Dep. Augusto Nardes

**Relator:** Deputado Armando Monteiro Neto

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 660/1999 pretende criar uma área de livre comércio no município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de promover o desenvolvimento da economia do município. O projeto prevê, para tanto, a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para produtos importados destinados às utilizações ali mencionadas.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### 2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*



77C7EEE900



*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.



77C7EEE900

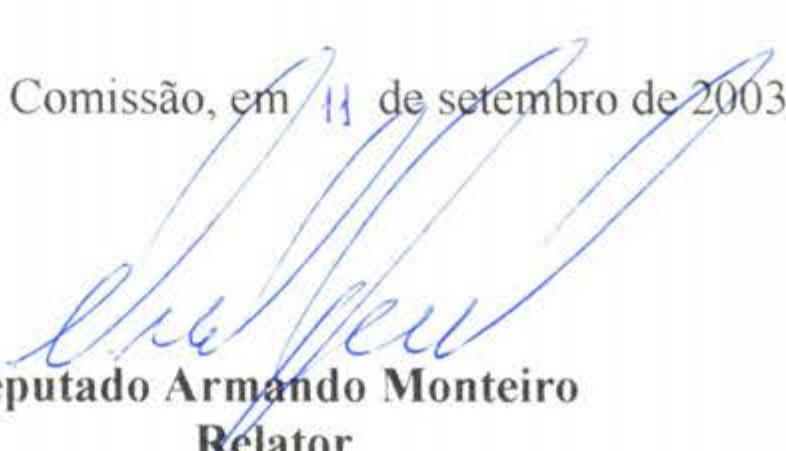


Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 660, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.

  
Deputado Armando Monteiro  
Relator



77C7EEE900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 660-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

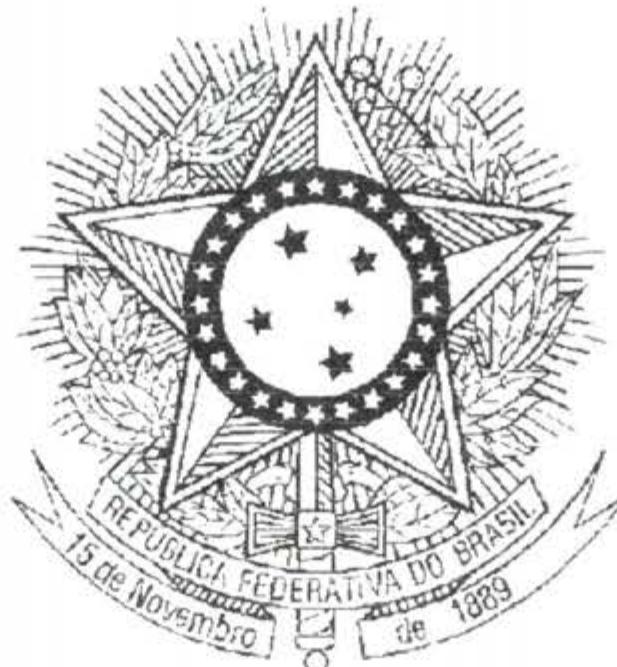
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 660-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Feu Rosa, José Carlos Elias, Kátia Abreu, Paulo Rubem Santiago e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

  
Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 660-B, DE 1999

(Do Sr. Augusto Nardes)

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO FORTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
VIACÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão